

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/3970

Reg. Col. nº 0983/18

Acusados: Bernardo Moreira Peixoto Neto

KPMG Auditores Independentes

Manuel Fernandes Rodrigues de Sousa

Assunto: Inobservância de normas do Conselho Federal de

Contabilidade, em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, e falhas na elaboração de relatório circunstanciado, em infração ao art. 25, II, da mesma

Instrução.

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

- 1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC" ou "Acusação") para a apuração de eventual responsabilidade de KPMG Auditores Independentes ("KPMG" ou "Auditor Independente"), por supostas irregularidades na condução dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da companhia aberta Petróleo Brasileiro S/A Petrobras ("Petrobras" ou "Companhia"), relativas aos exercícios sociais de 2009, 2010 e 2011, bem como de seus sócios e responsáveis técnicos Manuel Fernandes Rodrigues de Sousa ("Manuel Fernandes"), no que for relativo a 2009 e 2010, e Bernardo Moreira Peixoto Neto ("Bernardo Moreira" e, em conjunto com os demais, "Acusados"), no que for relativo a 2011.
- 2. O presente processo administrativo sancionador ("PAS") originou-se do processo CVM nº RJ2014/14590, instaurado a partir de notícias veiculadas na imprensa em 2014, a respeito de indícios de superfaturamento, lavagem de dinheiro, corrupção e pagamento de propinas na Petrobras.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

3. Paralelamente, a Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") analisou, no processo nº RJ2015/3346 ("Processo SEP"), a redução ao valor recuperável de ativos de refino da Petrobras nas demonstrações financeiras de 31.12.2014, consolidando o resultado no Relatório de Análise nº 58/2017/CVM/SEP/GEA-5 ("Relatório GEA-5").

II. ACUSAÇÃO

- 4. A SNC solicitou à KPMG informações e documentos para análise inicial dos trabalhos de auditoria na Petrobras nos exercícios de 2009 a 2011¹, tendo posteriormente enviado novos pedidos de esclarecimentos aos Acusados, nos termos do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008², a respeito dos seguintes pontos:
 - a. Relatório sobre controles internos;
 - b. Utilização do trabalho de Auditoria interna;
 - c. Procedimentos efetuados com relação à detecção de fraudes;
 - d. Análise das atas de reuniões do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria; e
 - e. Teste de recuperabilidade de ativos.
- 5. Após as análises dos fatos e das respostas encaminhadas pelos intimados, a SNC apresentou o presente termo de acusação contra os Acusados, pelas razões a seguir expostas para cada um dos pontos citados.

II.1. RELATÓRIOS SOBRE CONTROLES INTERNOS

6. Do relatório sobre os controles internos da Petrobras referente ao exercício de 2010, emitido pela KPMG em 12.8.2011, também denominado Relatório Circunstanciado pelo art. 25, II³, da Instrução CVM nº 308/1999, constaram comentários sobre 28 pontos de controles internos e procedimentos contábeis e fiscais,

¹ OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/nº 692/14 (Doc. SEI 0355793, pp. 1-2).

² Ofícios CVM/SNC/GNA/n^{os} 184/16 (Doc. SEI 0356373, pp. 28-31), 042/17 (Doc. SEI 0356459, pp. 4-8) e 097/17 (Doc. SEI 0356459, pp. 11-14).

³ Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: (...)

II - elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada; (...). (redação vigente à época)



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

incluindo os relativos ao exercício de 2009, tanto os remediados em 2010 quanto os ainda não remediados⁴.

- 7. No relatório seguinte, referente ao exercício de 2011 e emitido em 1.3.2012⁵, a KPMG afirmou que não existiam deficiências a serem reportadas⁶. Não obstante, o relatório mencionou, embora sem especificá-las, que existiam deficiências do exercício de 2010 ainda não totalmente corrigidas.
- 8. Inquirido pela área técnica, o Auditor Independente declarou⁷ que as deficiências identificadas em 2011 teriam sido avaliadas, anexando os papéis de trabalho que registraram seus trabalhos⁸. Em relação às deficiências de 2010 ainda não resolvidas em 2011, alegou que elas não foram novamente citadas no relatório do exercício seguinte 2011 porque, em seu julgamento, não seriam significativas, o que estaria em consonância com o item 10(b)⁹, A22¹⁰, A23¹¹ e A24¹² da NBC TA 265 Comunicação de Deficiências de Controles Internos.

- ¹⁰ A22. Durante a auditoria, o auditor pode identificar outras deficiências de controle interno que não são deficiências significativas, mas podem ser de importância suficiente para merecer a atenção da administração. A determinação sobre quais dessas deficiências de controle interno merecem a atenção da administração é uma questão de julgamento profissional do auditor nas circunstâncias, levando em consideração a probabilidade e a possível magnitude de distorções que podem surgir nas demonstrações contábeis em decorrência dessas deficiências.
- ¹¹ A23. A comunicação de outras deficiências de controle interno que merecem a atenção da administração não precisa ser por escrito, podendo, portanto, ser verbal. Quando o auditor discutiu os fatos e as circunstâncias das suas constatações com a administração, ele pode considerar que foi feita comunicação verbal das outras deficiências na época dessas discussões. Consequentemente, não precisa ser feita comunicação formal posteriormente.
- ¹² A24. Se o auditor comunicou à administração as deficiências de controle interno que não sejam deficiências significativas no período anterior e a administração optou por não corrigi-las pelo custo ou por outras razões, o auditor não precisa repetir a comunicação no período corrente. Além disso, não é requerido ao auditor repetir informações sobre essas deficiências se elas foram comunicadas anteriormente à administração por outras partes, como auditores internos ou agências reguladoras. Entretanto, pode ser adequado para o auditor comunicar novamente essas outras deficiências no caso de ter havido mudança da administração, ou de novas informações que chegaram ao seu conhecimento que

⁴ Doc. SEI 0355799, pp. 21-41, e 0355800, pp. 1-20.

⁵ Doc. SEI 0355806, pp. 21-22.

⁶ Embora o termo de acusação fale em deficiências, o relatório enviado pela KPMG à Companhia faz referência a oportunidades de melhoria nos controles internos e nos procedimentos contábeis e fiscais.

⁷ Doc. SEI 0355792, p. 3.

⁸ Doc. SEI 0357796, pp. 3-5, 0357798, pp. 1-5, 0357801, pp. 1-5, 0357803, pp. 1-5, 0357806, pp. 1-2,

⁹ 10. O auditor também deve comunicar tempestivamente à administração no nível apropriado de responsabilidade (ver itens A19 e A27): (a) por escrito, as deficiências significativas de controle interno que o auditor comunicou ou pretende comunicar aos responsáveis pela governança, a menos que não seja apropriado nas circunstâncias comunicar diretamente à administração (ver itens A14, A20 e A21); e (b) outras deficiências de controle interno identificadas durante a auditoria que não foram comunicadas à administração ou a outras partes e que, no julgamento profissional do auditor, são de importância suficiente para merecer a atenção da administração (ver itens A22 a A26).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 9. Em sua resposta, a KPMG relacionou, dentre os 28 pontos relacionados em 2010, os seis que, em 2011, ainda não haviam sido remediados pela Companhia¹³:
 - Confirmação de saldos junto aos Bancos, Clientes e Fornecedores;
 - Saldos credores em contas de clientes;
 - Confirmações anuais dos materiais em poder de terceiros;
 - Capitalização de juros sem impacto na apuração fiscal;
 - Atividades de controle ineficazes remediadas; e
 - Inventário físico de estoques.
- 10. Em vista da razão apresentada pela KPMG para não reiterar essas deficiências, a SNC concluiu que ela somente reportaria deficiências significativas e, a partir daí, inferiu que todos os 28 pontos reportados em 2010 eram significativos e, por isso, as seis deficiências não remediadas também seriam e deveriam ter sido relacionadas em 2011, nos termos do item A17 da NBC TA 265, assim transcrito no termo de acusação:

A17. O fato de que o auditor comunicou uma deficiência significativa aos responsáveis pela governança e à administração na auditoria anterior não elimina a necessidade dele repetir a comunicação se ainda não foi tomada medida corretiva.

- 11. Do exposto, a área técnica concluiu ter havido, nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras de 2011, por parte da KPMG e de Bernardo Moreira, o descumprimento do disposto no art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999, bem como do art. 20¹⁴ da mesma instrução, em virtude da inobservância do item A17 da NBC TA 265, aprovada pela Resolução CFC nº 1210/2009.
- 12. A SNC também constatou que os relatórios sobre controles internos referentes aos exercícios de 2009¹⁵ e 2010¹⁶ foram emitidos, respectivamente, em 19.8.2010 e 12.8.2010, mais de 60 dias após a data de emissão dos relatórios de auditoria referentes àqueles exercícios, 19.3.2010 e 25.2.2011.

alteram o entendimento anterior do auditor e da administração sobre as deficiências. Contudo, o fato de a administração não corrigir outras deficiências de controle interno, anteriormente comunicadas, pode se tornar uma deficiência significativa, requerendo que seja comunicada aos responsáveis pela governança. A determinação se esse é o caso depende do julgamento do auditor nas circunstâncias.

¹³ Doc. SEI 0355796, pp. 1-2.

¹⁴ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

¹⁵ Doc. SEI 0355796, pp. 33-41, e 0355799, pp. 1-20.

¹⁶ Doc. SEI 0355799, pp. 21-41, e 0355800, pp. 1-20.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- Para a área técnica, esse seria o prazo estabelecido no item A21¹⁷ da NBC 13. TA 230 - Documentação de Auditoria, para a conclusão da montagem do arquivo final de auditoria de que fala o item 14¹⁸ da norma, que deve ser montado tempestivamente após a emissão relatório de auditoria.
- 14. Quanto a isso, o Auditor Independente alegou que, na realidade, enviou tempestivamente à Petrobras as cartas de controles internos ("CCI") para que a administração pudesse tecer seus comentários¹⁹. Dessa maneira, caso fossem pertinentes, haveria tempo hábil de incluí-los no relatório final, o que efetivamente teria se concretizado, conforme o cronograma a seguir:

Tabela 1: Datas referentes aos relatórios de controle internos de 2009 e 2010

Ano	Emissão das demonstrações financeiras	Envio da CCI para o cliente ²⁰	Emissão do relatório
2009	19.3.2010	9.4.2010	19.8.2010
2010	25.2.2011	25.3.2011	12.8.2011

- 15. Porém, de acordo com a SNC, a comunicação por escrito do auditor sobre deficiências significativas faz parte do arquivo final de auditoria e, portanto, está sujeita ao requisito do item 14 da NBC TA 230, que requer a sua montagem tempestiva.
- 16. Dessa forma, os Relatórios Circunstanciados referentes aos exercícios de 2009 e 2010 deveriam ter sido emitidos e arquivados antes do prazo de 60 dias após a emissão do relatório de auditoria, tendo a área técnica ressaltado que os comentários da administração da Petrobras, apesar de úteis, não eram obrigatórios e, consequentemente, não precisariam estar presentes na versão final do relatório.
- 17. Teria havido, portanto, nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras de 2009 e 2010, por parte da KPMG e de Manuel Fernandes, o descumprimento do disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, em virtude da inobservância dos itens 14 e A21 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC nº 1206/2009.

²⁰ Doc. SEI 0357806, pp. 7-10.

¹⁷ A21. A NBC PA 01, item 45, requer que as firmas de auditoria estabeleçam políticas e procedimentos para a conclusão tempestiva da montagem dos arquivos de auditoria. Um limite de tempo apropriado para concluir a montagem do arquivo final de auditoria geralmente não ultrapassa 60 dias após a data do relatório do auditor.

¹⁸ 14. O auditor deve montar a documentação em arquivo de auditoria e completar o processo administrativo de montagem do arquivo final de auditoria tempestivamente após a data do relatório do auditor (ver itens A21 e A22).

¹⁹ Doc. SEI 0357792, p. 3.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

II.2. UTILIZAÇÃO DO TRABALHO DO AUDITORIA INTERNA

- 18. A SNC questionou a KPMG, sobre a utilização do trabalho da Auditoria Interna da Petrobras na auditoria das demonstrações financeiras de 31.12.2009, 31.12.2010 e 31.12.2011, tendo o Auditor Independente enviado os papéis de trabalhos em buscou obter evidências do funcionamento dos controles internos da Companhia²¹.
- 19. Da tabela enviada com a consolidação dos procedimentos realizados em 2009, 2010 e 2011²², a área técnica concluiu que, para os controles internos classificados com risco de falha "alto", toda a amostra testada teria sido selecionada pela Auditoria Interna da Companhia. Além disso, apenas 50% dessa amostra teve os testes reexecutados e, para os demais, confiou-se no resultado obtido pelo Auditoria Interna, o que, para a SNC, teria comprometido a eficácia dos testes realizados e ido de encontro ao determinado pelo item 15²³ da NBC TA 330 Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados e pelo item 9²⁴ da NBC TA 530 Amostragem em Auditoria.
- 20. O termo de acusação acrescentou que o próprio Manual de Auditoria da KPMG pede que seja seguida a orientação da sessão 332, parágrafo 19, do AU do PCAOB Public Company Accounting Oversight Board ("PCAOB"), entidade americana criada pela Sarbanes-Oxley em 2002 para fiscalizar auditores. Esta orientação, em tradução livre da área técnica, seria a de que "a extensão na qual o auditor pode usar o trabalho de outros em uma Auditoria de controles internos depende do risco associado ao controle a ser testado. Conforme o risco associado ao controle aumenta, a necessidade do auditor efetuar seu próprio trabalho no controle aumenta" 25
- 21. Em vista dessa previsão, a SNC apontou que a própria orientação interna da KPMG estipulava que os controles com risco de falha "alto" deveriam ter sido testados por procedimentos independentes, ressaltando que, para confiar no trabalho da auditoria interna, o Auditor Independente precisava observar os pontos elencados pelo item 10 da NBC TA 610 Utilização do Trabalho de Auditoria Interna:
 - 10. Para determinar o efeito planejado do trabalho dos auditores internos na natureza, época ou extensão dos procedimentos do auditor independente, o auditor independente deve considerar:

DOC.

 $^{^{21}}$ Doc. SEI 0357868, pp. 14-24, 0358442, 0358448, 0358450, 0358451, 0358453, 0358455, 0358457, 0358459 e 0358493, pp. 1-23.

²² Doc. SEI 0357792, p. 5.

²³ 15. Se o auditor planeja confiar em controles sobre um risco determinado como significativo, o auditor deve testar esses controles no período corrente.

²⁴ 9. O auditor deve executar os procedimentos de auditoria, adequados à finalidade, para cada item selecionado.

²⁵ Doc. SEI 0358450, pp. 1-2.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- (a) a natureza e o alcance do trabalho específico executado, ou a ser executado, pelos auditores internos;
- (b) os riscos avaliados de distorção relevante no nível de afirmações para classes específicas de transações, saldos contábeis e divulgações; e (c) o grau de subjetividade envolvido na avaliação da evidência de auditoria coletada pelos auditores internos como suporte para as afirmações relevantes (ver item A5).
- 22. Essa avaliação do trabalho do auditor interno deveria estar exposta no Planejamento do Trabalho, mas a SNC não encontrou evidência disso nos documentos anexados à resposta da KPMG, concluindo que a análise da documentação da Auditoria Interna foi efetuada durante os procedimentos de testes dos controles internos, quando já se tinha definido que haveria uso do trabalho.
- 23. Teria havido, portanto, nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras de 2009 a 2011, por parte da KPMG, o descumprimento do disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, em virtude da inobservância dos itens 15 da NBC TA 330, aprovada pela Resolução CFC nº 1214/2009, 9 da NBC TA 530, aprovada pela Resolução CFC nº 1212/2009, e 10 da NBC TA 610, aprovada pela Resolução CFC nº 1229/2009.
- 24. As mesmas infrações foram imputadas a Manuel Fernandes, no tocante às demonstrações financeiras dos anos de 2009 e 2010, e Bernardo Moreira, de 2011.

II.3. PROCEDIMENTOS DE DETECÇÃO DE FRAUDES

- 25. A SNC analisou os procedimentos de auditoria efetuados pela KPMG para identificar fraudes, nos termos previstos na NBC T 11 IT 03 Fraude e Erro, emitida em 1999 e vigente até 2009, e na NBC TA 240 Responsabilidade do Auditor Independente em Relação a Fraude, no Contexto do Auditoria de Demonstrações Contábeis, emitida em 2009 e em vigor a partir de 2010.
- 26. Para isso, solicitou ao Auditor Independente os questionários relacionados a fraudes aplicados aos executivos da Petrobras para os anos de 2009²⁶, 2010²⁷ e 2011²⁸. Na análise da documentação, a área técnica verificou algumas falhas na execução dos procedimentos para os anos de 2010 e 2011, quais sejam: (i) em 2010, não teriam sido entrevistados todos os administradores ou funcionários com funções estratégicas; (ii) em 2010 e 2011, não há registro de entrevistas com os membros do Comitê de Auditoria, ou caso feitas, estas não foram registradas, (iii) em 2011, para cinco administradores (Diretor de Abastecimento, Diretor de Exploração e Produção e

_

²⁶ Doc. SEI 0358505, pp. 11-24, 0358508 e 0358528.

²⁷ Doc. SEI 0358673, pp. 2-5.

²⁸ Doc. SEI 0358673, pp. 6-9.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

Gerentes Executivos de Finanças, Jurídico e de Auditoria Interna), apenas duas perguntas foram feitas, sendo que, em vista do cargo que ocupavam, deveriam ter sido feitas todas as oito indagações feitas aos outros 18 questionados.

- 27. Sendo assim, a Acusação concluiu que a ausência de evidências de que tenham sido efetuadas indagações a pessoas chaves da administração e do Comitê de Auditoria resultou em descumprimento dos itens 18 e 19 da NBC TA 240:
 - 18. O auditor deve fazer indagações à administração e outros responsáveis da entidade, como apropriado, para determinar se eles têm conhecimento de quaisquer casos reais, suspeitas ou indícios de fraude, que afetem a entidade (ver itens A15 a A17).
 - 19. Em relação às entidades que têm uma função de auditoria interna, o auditor independente deve fazer indagações aos seus responsáveis para determinar se eles têm conhecimento de quaisquer casos reais, suspeitas ou indícios de fraude, que afetem a entidade, e obter o ponto de vista deles (auditores internos) sobre os riscos de fraude (ver item A18).
- 28. Teria havido, portanto, nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras de 2010 e 2011, por parte da KPMG, o descumprimento do disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, em virtude da inobservância dos itens 18 e 19 da NBC TA 240, aprovada pela Resolução CFC nº 1207/2009. As mesmas infrações foram imputadas a Manuel Fernandes, no tocante às demonstrações financeiras do ano de 2010, e Bernardo Moreira, de 2011.

II.4. ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, CONSELHO FISCAL E COMITÊ DE AUDITORIA

- 29. A SNC solicitou à KPMG as análises e os resumos das atas de reuniões do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria ocorridas durante os anos de 2009 a 2011²⁹, tendo concluído que vários tópicos nelas abordados poderiam causar impacto nas demonstrações contábeis e nas fraudes investigadas, mas que, não obstante, não motivaram análises e verificações adicionais pelo Auditor Independente.
- 30. Questionada sobre o assunto, a KPMG informou que teria apresentado à área técnica todos os papéis de trabalhos e que eles continham, em sua parte conclusiva, as análises dos pontos abordados em cada ata³⁰. Porém, no entender da Acusação, a conclusão "não gera impacto nos trabalhos de auditoria", constante de alguns dos papéis de trabalho, não estaria adequada ou, ao menos, devidamente fundamentada, em relação aos tópicos registrados nas respectivas atas.

-

²⁹ Doc. SEI 0355800, pp. 23-41, a 0355830, pp. 1-14.

³⁰ Doc. SEI 0357795, pp. 3-5.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 31. Quanto a esse ponto, a SNC destacou as atas das reuniões do Comitê de Auditoria n^{os} 32 (4.11.2009) e 33 (27.11.2009) nas quais se fazia menção a irregularidades relacionadas a: atividades de contratação, controle de independência das empresas subsidiárias, partes relacionadas, gerenciamento corporativo de riscos, deficiências no ambiente de controle avaliadas pelo *Entity Levels Controls* (ELCs), estatísticas e exposição de ausência de prazo para atendimento das denúncias recebidas pelo ouvidoria, deficiências identificadas nos projetos de investimento e atendimento de solicitações da CGU e TCU.
- 32. Já em relação às reuniões do Conselho de Administração de nº 1.324 (13.11.2009) até 1.353 (17.6.2011), do Conselho Fiscal, de nº 589 (30.1.2009) até 592 (30.3.2009), e de nº 601 (18.12.2009) até 621 (27.6.2011), e do Comitê de Auditoria, de nº 26 (29.1.2009), 27 (27.3.2009) e 34 (11.2.2010) a 47 (10.10.2011), a SNC não identificou nos respectivos papéis de trabalho qualquer relação entre os tópicos abordados nas reuniões e o trabalho de auditoria executado, ou seja, não haveria qualquer evidência de que os pontos ali discutidos tenham sido minimamente considerados pela KPMG e avaliados na condução dos trabalhos de auditoria. Para exemplificar seu entendimento, o termo de acusação reproduz trechos das atas das reuniões do Comitê de Auditoria nº 35 (24.2.20090) e 36 (24.3.2009), e do Conselho de Administração de nº 1337 (13.8.2010), nas quais os assuntos tratados possuiriam impacto nas atividades de auditoria e não foi documentada nenhuma relação com o trabalho executado, o que não teria tornado possível, para a área técnica, constatar se, de fato a KPMG, teria efetuado algum trabalho para esses assuntos.
- 33. Ademais, o Auditor Independente não teria realizado qualquer análise da ata da reunião do Comitê de Auditoria nº 44 (15.3.2011), visto que apenas a ata original produzida pela Petrobras foi enviada à CVM, sem nenhum papel de trabalho. Do mesmo modo, não teriam sido sequer citados, nos papéis de trabalho referentes à ata da reunião do Comitê de Auditoria nº 43 (15.2.2011), tópicos com impacto nos trabalhos do auditor.
- 34. Por fim, nas reuniões do Comitê de Auditoria n^{os} 33 (27.11.2009) e 43 (15.2.2011) foram abordadas demandas do TCU e CGU, tendo a SNC solicitado à KPMG que esclarecesse quais relatórios dos referidos órgãos ela teria tido acesso, tendo o Auditor Independente respondido que em 2009 tomou conhecimento do relatório produzido pelo Senado Federal referente à CPI da Petrobras, sobre os quais teria realizados diversos procedimentos de auditoria.
- 35. Na medida em que nada foi informado sobre os relatórios do TCU e CGU, a SNC concluiu ser "lícito inferir que a KPMG não solicitou tais documentos, apesar de constar em atas do Comitê de Auditoria o relato de deficiências encontradas por tais órgãos externos".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 36. O termo de acusação aponta que, nos termos da NBC TA 200 *Objetivos Gerais do Auditor Independente Independente*, o auditor precisa ter segurança da exatidão das demonstrações contábeis, sendo seu papel investigar qualquer possível indício de fraude. A norma também determina que o auditor deve usar de seu ceticismo profissional no planejamento e execução do Auditoria, reconhecendo que podem existir circunstâncias que causem distorção relevante nas demonstrações contábeis, o que, para a SNC, seria o caso dos tópicos abordados nas atas citadas e reforçaria o seu entendimento de que a KPMG precisaria tê-los analisado.
- 37. Por todas essas razões, teria havido, portanto, nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras de 2010 e 2011, por parte da KPMG, o descumprimento do disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, em virtude da inobservância dos itens 11³¹, 15³², A18³³ e A19³⁴ da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1203/2009. As mesmas infrações foram imputadas a Manuel Fernandes, no tocante às demonstrações financeiras dos anos de 2009 e 2010, e Bernardo Moreira, de 2011.

II.5. TESTES DE RECUPERABILIDADE DE ATIVOS

II.5.1. RNEST

38. O Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 639/2010, que versa sobre a redução ao valor recuperável de ativos, estabelece, no item 9, que "a entidade deve avaliar ao fim de cada período de reporte, se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização. Se houver alguma indicação, a entidade deve estimar o valor recuperável do ativo".

³¹ 11. Ao conduzir a auditoria de demonstrações contábeis, os objetivos gerais do auditor são: (a) obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro, possibilitando assim que o auditor expresse sua opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável; e (b) apresentar relatório sobre as demonstrações contábeis e comunicar-se como exigido pelas NBCs TA, em conformidade com as constatações do auditor.

³² 15. O auditor deve planejar e executar a auditoria com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que causam distorção relevante nas demonstrações contábeis.

³³ A18. O ceticismo profissional inclui estar alerta, por exemplo, a: evidências de auditoria que contradigam outras evidências obtidas; informações que coloquem em dúvida a confiabilidade dos documentos e respostas a indagações a serem usadas como evidências de auditoria; condições que possam indicar possível fraude; circunstâncias que sugiram a necessidade de procedimentos de auditoria além dos exigidos pelas NBC TAs.

³⁴ 19. A manutenção do ceticismo profissional ao longo de toda a auditoria é necessária, por exemplo, para que o auditor reduza os riscos de: ignorar circunstâncias não usuais; generalização excessiva ao tirar conclusões das observações de auditoria; uso inadequado de premissas ao determinar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos de auditoria e ao avaliar os resultados destes.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 39. Apesar dessa previsão, a SNC identificou que não foi realizado teste de recuperabilidade de ativo *impairment* da Refinaria Abreu e Lima ("RNEST") no exercício de 2010, embora, para a Superintendência, houvesse razões para tal.
- 40. A KPMG alegou à área técnica que o projeto da RNEST estava em fase inicial de investimento e de negociação, o que implicava na falta de elementos mínimos necessários para efetuar o *impairment* da refinaria. A Acusação, porém, afirmou que o CPC 01 (R1) não restringe a execução do teste de valor recuperável a ativos em fase de operação, sendo o teste indispensável em todas as circunstâncias em que se preenchem os requisitos da norma. O termo de acusação destacou os seguintes indicativos de perda no valor ativado:
 - a) não aporte de recursos no empreendimento por parte companhia venezuelana PDVSA, da parceira da Petrobras no empreendimento;
 - b) aumento dos custos de orçamento em mais de US\$10 bilhões; e
 - c) as desonerações tributárias utilizadas como premissa para a aprovação da execução da RNEST, não estavam disponíveis em 31.12.2010.
- 41. Não teriam sido, assim, obtida segurança razoável de que as demonstrações financeiras de 2010 estariam livres de distorção relevante, tendo havido, assim, por parte da KPMG e de Manuel Fernandes, no tocante àquelas demonstrações, o descumprimento do item 11 da NBC TA 200.
- 42. A SNC também identificou que em 2011 foi feito o teste de *impairment* da RNEST, mas não foi reconhecida perda no valor do ativo, embora, para a área técnica, houvesse razões para tal. Além dos indícios supracitados, ainda presentes em 2011, a Acusação destacou novos sinais que apontavam para a indispensabilidade desse reconhecimento, quais sejam:
 - a) postergação da data estimada para a entrada em operação da refinaria, o que adiava as entradas de caixa do ativo; e
 - b) utilização de uma taxa de desconto menor para o empreendimento RNEST, em estágio pré-operacional, do que para os ativos maduros de refino agregados na Unidade Geradora de Caixa de Abastecimento ("UGC Abastecimento").
- 43. A SNC também não identificou, no documento "Memorando sobre a revisão do modelo utilizado para qualificar o valor em uso da Refinaria Abreu e Lima S.A. para fins de *impairment* do ativo imobilizado" ³⁵, com data base de 31.12.2011, qualquer análise da KPMG sobre os indicativos de perda enumerados acima. No campo "Principais premissas utilizadas pelo avaliador", apenas foram descritos os conceitos utilizados pela Petrobras no cálculo de *impairment*, sem qualquer análise crítica das informações.

³⁵ Doc. SEI 0356429, pp. 21-26.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.hr

44. Logo, para as demonstrações financeiras de 2011, em virtude da mencionada ausência de evidências de auditoria, a KPMG e Bernardo Moreira, teriam descumprido o item 17³⁶ da NBC TA 200, bem como o item 5³⁷ da NBC TA 230.

II.5.2. **COMPERJ**

- 45. A Acusação destacou que, conforme o documento interno da Petrobras "Relatório de Pós-EVTE de Projetos de Investimento", o VPL do 1º trem de refino do Comperi passou a ser US\$ 2,1 bilhões negativos, uma vez que teria havido uma elevação dos investimentos projetados e uma diminuição nas perspectivas de melhorias nas projeções operacionais e de preços e mercado. Não obstante, a Petrobras optou por realizar o seu teste de impairment dentro da UGC Abastecimento, que agregava as refinarias maduras da Companhia, terminando por não haver o reconhecimento de perda em seu valor recuperável.
- 46. Inquirida pela área técnica, por meio do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 184/16, a KPMG não apresentou justificativa para a inclusão do 1º trem de refino do Comperj na UGC Abastecimento, mesmo que o investimento já tivesse VPL negativo conhecido, além dos outros ativos serem muito mais maduros. Apenas foi enviado o documento "Memorando sobre a revisão do modelo utilizado para quantificar o valor em uso da unidade geradora de caixa do abastecimento da Petróleo Brasileiro S.A. para fins de teste de impairment do ativo imobilizado", com data base de 31.12.201138. A SNC não identificou no documento qualquer análise sobre os ativos englobados no citado teste, mas apenas sua enumeração e respectivos valores contábeis.
- 47. Dessa maneira, tendo em vista que o auditor confiou na abordagem feita pela Petrobras e não criticou o tratamento dos ativos feito de modo conjunto, a SNC concluiu que, para as demonstrações financeiras de 2011, a KPMG e Bernardo Moreira teriam descumprido o item 6³⁹ da NBC TA 540, a qual prevê que o auditor precisa assegurar que as estimativas divulgadas são razoáveis e adequadas.

³⁶ 17. Para obter segurança razoável, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável e, com isso, possibilitar a ele obter conclusões razoáveis e nelas basear a sua opinião.

³⁷ 5. O objetivo do auditor é preparar documentação que forneça: (a) registro suficiente e apropriado do embasamento do relatório do auditor; e (b) evidências de que a auditoria foi planejada e executada em conformidade com as normas e as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

³⁸ 0356441, pp. 21-29.

³⁹ 6. O objetivo do auditor é obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre: (a) se as estimativas contábeis, incluindo as de valor justo, registradas ou divulgadas nas demonstrações contábeis, se as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis são adequadas, no são razoáveis; e (b) contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

II.5.3. UGC ABASTECIMENTO

- 48. A Acusação também constatou algumas inconsistências nas análises do Auditor Independente a respeito dos documentos "Memorando sobre a revisão do modelo utilizado para quantificar o valor em uso da unidade geradora de caixa de abastecimento da Petróleo Brasileiro S.A. para fins de *impairment* do ativo imobilizado", relativos a 2010 e 2011⁴⁰.
- 49. A SNC verificou que (i) não há evidências que comprovem que a análise de métricas, premissas e metodologias, supostamente realizada, tenham sido feita, e (ii) o Auditor Independente afirmou que "nosso entendimento sobre a adequação do Estudo não necessariamente representa nossa concordância com as premissas micro e macroeconômicas usadas no Estudo", o que iria de encontro ao fato de que as premissas têm papel fundamental na consideração e validação das conclusões obtidas nos cálculos de *impairment*.
- 50. Em resposta ao Ofício nº 97/17⁴¹, a KPMG asseverou que todas as premissas foram analisadas e examinadas, conforme relatado no tópico "Principais premissas consideradas pela Avaliadora", dos memorandos sobre a revisão dos cálculos de *impairment* de 2010 e 2011. Além disso, os procedimentos estariam descritos no tópico "Escopo e natureza do trabalho". A partir desse trabalho, teria sido possível a conclusão pelo Auditor Independente de que não haveria distorções na metodologia utilizada pela Companhia.
- 51. Apesar disso, a Acusação constatou que, no tópico "Escopo e natureza do trabalho" teriam sido elencados oito procedimentos a serem realizados nos trabalhos de auditoria, mas somente dois procedimentos teriam sido efetuados para os anos de 2010 e 2011, quais sejam: análise de métricas e análise das premissas e metodologia utilizadas, sendo que para a segunda análise teria havido apenas a descrição dos tópicos, sem qualquer exame crítico.
- 52. A Acusação ressaltou que o auditor precisa incluir nos seus papéis de trabalho a base da conclusão sobre a razoabilidade das estimativas contábeis. A utilização de premissas erradas poderia invalidar todas as conclusões sobre estimativas contábeis, uma vez que as fontes numéricas poderiam estar baseadas em critérios indevidos.
- 53. Assim, teriam sido descumpridas, para as demonstrações financeiras de 2010 e 2011, pela KPMG, Manuel Fernandes (2010) e Bernardo Moreira (2011) a NBC

_

⁴⁰ Doc. SEI 0356413, pp. 13-18; e 0356441, pp. 21-29.

⁴¹ OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/N°097/17



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

TA 540, em seus itens 13⁴², 18⁴³, 23⁴⁴ e A102⁴⁵, os quais descrevem as exigências de avaliação de premissas, na análise de estimativas contábeis, tais como a avaliação do valor em uso da UGC.

- 54. Também em relação ao cálculo do valor em uso da UGC Abastecimento em 2010 e 2011, presente nos dois documentos da Petrobras supracitados, a SNC apontou que na conclusão se afirmava que "os nossos procedimentos de revisão não constituíram uma auditoria das informações financeiras ou de qualquer outra informação contida nas projeções e não devem ser interpretados como tal".
- 55. Dessa a firmação, a Acusação concluiu que os valores utilizados na projeção não teriam sido checados previamente com as fontes originais, ou seja, os registros contábeis, tendo sido feitos somente recálculos com as informações utilizadas pela Petrobras para o cálculo do valor em uso.
- 56. Ao não obterem evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre as referidas estimativas contábeis, na auditoria das demonstrações financeiras de 2010 e

⁴² 13. Ao responder aos riscos identificados de distorção relevante, conforme exigido pela NBC TA 330, item 5, o auditor deve seguir um ou mais dos passos abaixo, levando em consideração a natureza da estimativa contábil (ver itens A59 a A61): (a) determinar se os eventos ocorridos até a data do relatório do auditor independente fornecem evidências de auditoria com relação à estimativa contábil (ver itens A62 a A67); (b) testar como a administração fez a estimativa contábil e os dados em que ela está baseada. Ao fazer tal teste, o auditor deve avaliar se (ver itens A68 a A70): (i) o método de mensuração usado é apropriado nas circunstâncias (ver itens A71 a A76); e (ii) as premissas usadas pela administração são razoáveis à luz dos objetivos de mensuração da estrutura de relatório financeiro aplicável (ver itens A77 a A83); (c) testar a efetividade operacional dos controles sobre os quais a administração elaborou a estimativa contábil, juntamente com os procedimentos substantivos apropriados (ver itens A84 a A86); (d) desenvolver uma estimativa pontual ou um intervalo para avaliar a estimativa pontual da administração. Para essa finalidade (ver itens A87 a A91): (i) se o auditor usa premissas ou métodos diferentes da administração, o auditor deve obter o entendimento suficiente das premissas ou métodos da administração para estabelecer que a estimativa pontual ou o intervalo por ele utilizado leva em consideração variáveis relevantes para avaliar quaisquer diferenças significativas com a estimativa pontual da administração (ver item A92); (ii) se o auditor conclui que é apropriado usar um intervalo, o auditor deve reduzi-lo, com base em evidências de auditoria disponíveis, até que todos os desfechos dentro do intervalo sejam considerados razoáveis (ver itens A93 a A95).

⁴³ 18. O auditor deve avaliar, com base nas evidências de auditoria, se as estimativas contábeis nas demonstrações contábeis são razoáveis no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável ou se apresentam distorção (ver itens A116 a A119).

⁴⁴ 23. O auditor deve incluir na documentação de auditoria (NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, itens 8 a 11 e A6): (a) a base para a sua conclusão sobre a razoabilidade das estimativas contábeis e divulgações que geram riscos significativos; e (b) indicadores de possível tendenciosidade da administração, se houver (ver item A128).

⁴⁵ A102. Ao auditar estimativas contábeis que geram riscos significativos, os procedimentos substantivos adicionais do auditor estão concentrados na avaliação de: (a) como a administração avaliou o efeito da incerteza de estimativa sobre a estimativa contábil e o efeito que essa incerteza pode ter sobre a adequação do reconhecimento da estimativa contábil nas demonstrações contábeis; e (b) a adequação das respectivas divulgações.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

2011, a KPMG, Manuel Fernandes (2010) e Bernardo Moreira (2011) teriam descumprido o item 6 da NBC TA 540.

III. DA MANIFESTAÇÃO DA PFE

- 57. Em 04.10.2017, a Procuradoria Federal Especializada ("PFE") proferiu parecer (doc. SEI 0374579) solicitando a retificação de redação em determinado trecho do termo de acusação e a indicação do rito a ser observado no processo.
- 58. De resto, a PFE considerou que a peça acusatória atendeu aos requisitos formais exigidos pela Deliberação CVM nº 538/2008.

IV. DEFESAS

59. Em 09.02.2018, a KPMG, assim como, em conjunto, Manuel Fernandes e Bernardo Moreira, apresentaram, tempestivamente, suas razões de defesa. As alegações semelhantes serão apresentadas em conjunto.

IV.1. ALEGAÇÕES PRELIMINARES

- 60. Preliminarmente, os Acusados alegam que as penas a que estariam sujeitos são aquelas previstas ao tempo dos respectivos trabalhos de auditoria, ou seja, as que se encontravam vigentes nos anos de 2009, 2010 e 2011, não se aplicando, portanto, as sanções previstas na Lei nº 13.506/2017.
- 61. Também alegam em sede preliminar que, em razão da generalidade da previsão normativa do artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999, as supostas infrações descritas pela Acusação não poderiam configurar infração grave. Sustentam que o referido dispositivo corresponde a um comando geral de obrigatoriedade de cumprimento de todas as normas contábeis emitidas pelo CFC, das mais triviais às mais relevantes, não tendo o termo de acusação trazido qualquer justificativa fática a respeito da gravidade de cada conduta analisada.
- 62. Nesse sentido, a aplicação de penalidade gravosa significaria cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, já que seria necessário caracterizar a razão de determinada conduta ter sido enquadrada como grave.
- 63. Manuel Fernandes e Bernardo Moreira acrescentaram que a própria Acusação reconheceu que "não foram encontrados indícios da participação dos auditores nas supostas irregularidades relacionadas a superfaturamento, lavagem de dinheiro, corrupção e pagamentos de propinas, que motivaram inicialmente as análises e conclusões abrangidas no presente Termo de Acusação".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

IV.2. MÉRITO

IV.2.1. RELATÓRIOS SOBRE CONTROLES INTERNOS

64. Em relação à alegada omissão, no relatório sobre os controles internos referente ao exercício de 2011, de deficiências significativas de 2010 ainda não remediadas, os Acusados sustentam que nos relatórios também eram reportadas oportunidades de melhoria nos sistemas de controle, conforme previsto no item A22 da NBC TA 265:

Durante a auditoria, o auditor pode identificar outras deficiências de controle interno que não são deficiências significativas, mas podem ser de importância suficiente para merecer a atenção da administração. A determinação sobre quais dessas deficiências de controle interno merecem a atenção da administração é uma questão de julgamento profissional do auditor nas circunstâncias, levando em consideração a probabilidade e a possível magnitude de distorções que podem surgir nas demonstrações contábeis em decorrência dessas deficiências.

- 65. Nesse sentido, o que a SNC havia entendido como deficiências significativas seriam, na verdade, pontos de melhoria, conforme consignado na carta enviada ao Comitê de Auditoria da Companhia, datada de 15.3.2011, anteriormente à emissão do relatório final, na qual constava que "[e]m relação a nossa auditoria dos controles internos (...) não identificamos deficiências significativas de controle. (...) Apenas deficiências nos controles, consideradas como deficiências simples, foram observadas e serão objeto de nossa carta de recomendação para aprimoramentos dos controles internos". No mesmo sentido, a apresentação ao Conselho de Administração em 25.2.2011, comunicando que os testes dos controles internos "não revelaram Fraquezas Relevantes ou Deficiências Significativas" 46.
- 66. Em relação aos seis pontos de 2010 ainda não remediados em 2011, as defesas alegam que, em termos gerais, eles não envolviam valores significativos, sendo incapazes, portanto, de impactar de modo considerável as demonstrações contábeis, reafirmando que eles não poderiam ser considerados deficiências significativas, mas apenas oportunidades de melhoria dos controles. Acrescentam que, na carta enviada ao Comitê de Auditoria da Companhia, datada de 28.2.2012, anteriormente à emissão do relatório final, a KPMG informou que não identificou deficiências significativas de controle⁴⁷.
- 67. Alegam ser de competência do auditor independente o juízo de valor a respeito de uma deficiência ser ou não significativa, e que a Acusação não teria feito

_

⁴⁶ Doc. SEI 0449611, pp. 9-10, 38.

⁴⁷ Doc. SEI 0449611, p. 9.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

quaisquer questionamentos técnicos acerca desses julgamentos ou justificado os motivos pelos quais considerava que os pontos em questão eram deficiências significativas, tendo se baseado somente na premissa equivocada de que todas as matérias reportadas eram significativas.

- 68. Dessa forma, afirmam ser improcedente a afirmação de que as deficiências indicadas no relatório de controles internos de 2010 deveriam também ter sido indicadas no relatório de 2011, mencionando quanto a isso que o item A24 da NBC TA 265 diz que "[s]e o auditor comunicou à administração as deficiências de controle interno que não sejam deficiências significativas no período anterior e a administração optou por não corrigi-las pelo custo ou por outras razões, o auditor não precisa repetir a comunicação no período corrente."
- 69. Por fim, os Acusados apontam que o termo de acusação faz referência ao item A17 da NBC TA 265, mas apenas transcreve a primeira parte do dispositivo, o que daria a entender que sempre deveria haver a repetição da comunicação de uma deficiência significativa quando medidas de correção não fossem tomadas. Porém, a parte final do dispositivo, que as defesas reproduzem em sua totalidade, dispõe que, mesmo na ausência dessa correção, o auditor pode apenas fazer referência à comunicação anterior:

O fato de que o auditor comunicou uma deficiência significativa aos responsáveis pela governança e à administração na auditoria anterior não elimina a necessidade dele repetir a comunicação se ainda não foi tomada medida corretiva. Se a deficiência significativa comunicada anteriormente não foi corrigida, a comunicação do exercício corrente pode repetir a descrição da comunicação anterior, ou simplesmente fazer referência à comunicação anterior. O auditor pode perguntar à administração ou, quando apropriado, aos responsáveis pela governança porque a deficiência significativa ainda não foi corrigida. A falha por não agir, sem explicação racional, pode por si só, representar deficiência significativa. (grifo das defesas)

70. Alegam, assim, que, mesmo que os pontos não remediados fossem deficiências significativas, bastaria fazer referência à comunicação do exercício anterior, como de fato foi feito, tendo sido, inclusive, registrado que as oportunidades de melhoria que ainda não haviam sido corrigidas estavam sendo tratadas e acompanhadas pela administração da Companhia:

As oportunidades de melhoria nos controles internos e procedimentos contábeis e fiscais, identificadas durante nosso exame das demonstrações contábeis da Companhia referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010, foram apresentadas em carta datada de 12 de agosto de 2011, e os pontos ainda não integralmente sanados estão sendo tratados e acompanhados por sua administração.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 71. Em relação à acusação de atraso na entrega dos relatórios sobre controles internos referentes aos exercícios de 2009 e 2010, os Acusados destacaram que o item A21 da NBC TA 230 prevê unicamente que um "limite de tempo apropriado para concluir a montagem do arquivo final de auditoria geralmente não ultrapassa 60 dias após a data do relatório do auditor".
- 72. Aduzem que os termos "apropriado" e "geralmente", constantes da norma, não seriam vazios de significado, o que leva à conclusão lógica de que não se trata de um prazo obrigatório, mas sim de um prazo ideal, uma meta, cujo atingimento vai depender das circunstâncias de cada caso concreto. Sendo assim, o prazo de 60 dias consistiria em uma recomendação e não uma obrigação.
- 73. Acrescentam que o próprio Ofício Circular CVM/SNC/GNA/nº 01/2017, citado pela Acusação, embora não aplicável aos fatos, confirma que não haveria um prazo peremptório, ao expressar o entendimento de que "o auditor independente deve **desenvolver esforços** no sentido de receber os comentários da administração no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data do respectivo relatório de auditoria". (grifo da defesa)
- 74. Alegaram, também, que os relatórios de 2009 e 2010 foram enviados à administração da Petrobras em 9.4.2010 e 25.3.2011, dentro do prazo visado de 60 dias, tendo o atraso se dado unicamente devido à escolha da equipe de auditoria em montar um relatório mais completo, mantendo o que já estava pronto dentro dos 60 dias e incluindo os comentários da administração.
- 75. Ressaltaram, ainda, o porte da Companhia em questão, uma das maiores do país, o que implicava em um trabalho complexo e extenso, que demandava a interação com dezenas de áreas e profissionais.

IV.2.2. UTILIZAÇÃO DO TRABALHO DO AUDITORIA INTERNA

- 76. Primeiramente, os Acusados alegaram que não houve utilização do trabalho da Auditoria Interna para reduzir os testes substantivos a serem realizados sobre as demonstrações contábeis da Petrobras, como entendeu a Acusação. Tampouco a KPMG "acreditou" no trabalho ou se utilizou da "assistência direta" da Auditoria Interna, tendo, na verdade, obtido evidências acerca do funcionamento dos controles internos da Petrobras, conforme os papéis de trabalho de fls. 3.081-3.223.
- 77. Nesse sentido, para os testes com risco de falha baixo, a KPMG revisou o trabalho da Auditoria Interna, mas no que concerne aos testes de controles de risco de falha alto, ela teria ido além, e tomado medidas em três etapas, conforme papéis de



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

trabalho anexados às defesas⁴⁸: (i) revisão independente e minuciosa de 100% dos testes efetuados pelo Auditoria Interna, em que se examinou a adequação e integridade da base e do critério de seleção da amostra e a adequação dos procedimentos realizados internamente, (ii) reexecução integral de 50% dos testes efetuados pela Auditoria Interna, e (iii) seleção independente de outras amostras, sobre as quais foram realizados testes de maneira autônoma.

- 78. Com isso, aduziram os Acusados que o Manual de Auditoria da KPMG foi plenamente seguido, no que tange à determinação de que, quanto maior o risco associado a um controle, mais se exige que o auditor realize o seu próprio trabalho.
- 79. Ademais, não haveria na NBC TA 610 qualquer previsão acerca de um percentual mínimo de testes a ser reexecutado, acrescentando que o item 24, (d), da versão da norma que passou a viger em 29.1.2014, dispõe explicitamente que apenas uma parte do trabalho da Auditoria Interna deve ser reexecutado⁴⁹. Não se poderia, assim, impor a reexecução de 100% dos testes, ressaltando que o objetivo era aferir se os controles, em si, funcionavam de forma adequada, para o que a revisão de 100% dos testes implementados pela auditoria, acrescida da reexecução independente de 50% da amostragem e da seleção complementar de outras amostras totalmente diferentes seria mais do que apropriada.
- 80. No mesmo sentido, o item A6 da NBC TA 500 estabelece que a determinação de existência de evidência de auditoria é questão de julgamento profissional, de modo que não há um percentual a ser perquirido ao longo dos trabalhos de auditoria⁵⁰.
- 81. Ressaltaram que a KPMG auditava a Petrobras desde 2006, fato que lhe permitia conhecer mais a fundo a qualidade do trabalho desempenhado pela equipe de Auditoria Interna e a fez concluir, por meio de seu julgamento profissional, pela necessidade de reexecução independente de somente 50% das amostras, revisando todas

_

⁴⁸ Doc. SEI 0449618 e 0449622.

⁴⁹ A natureza e a extensão dos procedimentos de auditoria do auditor independente devem estar em consonância com a sua avaliação sobre: (...) (d) o nível de competência da auditoria interna (ver itens 18, A27 a A29) e deve incluir a reexecução de parte do trabalho (ver item A30).

⁵⁰ A6. A NBC TA 330, item 28, exige que o auditor conclua se foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente. É questão de julgamento profissional determinar se foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível aceitavelmente baixo e, com isso, possibilitar ao auditor atingir conclusões razoáveis que fundamentem sua opinião. A NBC TA 200 contém a discussão de assuntos, como a natureza dos procedimentos de auditoria, a tempestividade dos relatórios financeiros e a relação entre benefício e custo, que são fatores relevantes quando o auditor exerce o julgamento profissional e determina se foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

as demais e analisando amostras suplementares, procedimento que estaria amparado no item A63 da NBC TA 330⁵¹.

82. Por fim, os Acusados argumentaram que foi realizada a avaliação da qualidade e efetividade dos controles internos da Petrobras e, então, seria natural que os testes fossem feitos de forma concomitante à avaliação geral desses controles internos, pois estavam inseridos nesse contexto. Somente precisariam estar documentados no Planejamento do Trabalho, como entendeu a SNC, caso fossem ser utilizados para a diminuição dos testes substantivos sobre os saldos contábeis das demonstrações contábeis da Companhia.

IV.2.3. PROCEDIMENTOS DE DETECÇÃO DE FRAUDES

- 83. Os Acusados alegaram, primeiramente, que uma falha na impressão impossibilitou que os nomes de todas as pessoas entrevistadas em 2010 tivessem sido registrados nas tabelas enviadas à CVM, em resposta ao OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/nº 042 de 13.2.2017. Por conta disso, foi apresentada tabela completa com todos os entrevistados para aquele exercício⁵².
- 84. Quanto a não realização de todas as perguntas previstas no procedimento a alguns entrevistados em 2011, sustentaram os Acusados que (i) não haveria a necessidade de aplicar todas as perguntas e a peça acusatória não indicou a norma de auditoria infringida, e (ii) todas as oito perguntas foram realizadas aos principais responsáveis pela elaboração de demonstrações financeiras e pela implementação das práticas de governança corporativa da Companhia, quais sejam, Diretor Presidente, Direto Financeiro e Gerentes Executivos de Ouvidoria, Recursos Humanos e Contabilidade.
- 85. Acrescentaram que, em obediência aos itens A15 e A16 da NBC TA 240⁵³, formularam questionamentos a outros funcionários da Companhia, ressaltando que, para

_

⁵¹ A63. A forma e a extensão da documentação de auditoria é uma questão de julgamento profissional e são influenciadas pela natureza, porte e complexidade da entidade e de seu controle interno, disponibilidade das informações da entidade e metodologia de auditoria e tecnologia usadas na auditoria.

⁵² Doc. SEI 0449626.

⁵³ A15. As indagações do auditor junto à administração podem fornecer informações úteis relativas aos riscos de distorções relevantes nas demonstrações contábeis decorrentes de fraudes perpetradas por empregados. Entretanto, é improvável que essas indagações forneçam informações úteis em relação aos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis decorrentes de fraude cometida pela administração. As indagações junto a outras pessoas da entidade podem oferecer uma oportunidade para que essas pessoas transmitam ao auditor informações que de outra forma não seriam relatadas.

A16. Exemplos de outras pessoas da entidade junto às quais o auditor pode fazer indagações diretas sobre a existência ou suspeita de fraude: Pessoal operacional sem envolvimento direto no processo de elaboração de informação contábil; Empregados com diferentes níveis de alçada; Empregados envolvidos na iniciação, processamento ou registro de operações complexas ou não usuais e os que supervisam ou



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

os executivos apontados pela SNC, foram feitas as duas principais perguntas, que cobriam os pontos mais relevantes relacionados à ética e à conduta dos funcionários de seu setor (pergunta 1 do questionário), bem como ao conhecimento de indícios e casos de fraude (pergunta 7 do questionário), esta última nos termos do item 18 da norma contábil.

- 86. Esses questionamentos, em seu julgamento profissional, cumpririam os objetivos da NBC TA 240, somando-se a isso o fato de que os entrevistados teriam os canais de denúncias abertos, o que lhes permitiam notificar à área responsável sobre determinado fato que pudesse ser irregular.
- 87. No que se refere à suposta ausência de questionamentos ao Comitê de Auditoria em 2010 e 2011, asseveraram que estes foram realizados e que sua consumação pode ser comprovada nos papéis de trabalho que anexaram às defesas⁵⁴. Segundo afirmam as respostas não teriam sido reproduzidas na tabela enviada anteriormente à SNC por falta de espaço material, tendo sido elaborados documentos próprios sobre o tópico, ressaltando que as evidências de auditoria podem se materializar em documentos distintos.

IV.2.4. ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, CONSELHO FISCAL E COMITÊ DE AUDITORIA

- 88. Os Acusados alegam que não existe previsão normativa de realização de teste de auditoria para possíveis evidências encontradas em atas de companhia auditada, acrescentando que a SNC não apontou qualquer teste específico que necessitasse ser realizado em realização aos tópicos que destacou. Asseveram que os exemplos apontados pela peça acusatória teriam sido, na verdade, objeto de análise ao longo dos trabalhos de auditoria, tendo os procedimentos e testes realizados englobado tais questões, conforme papéis de trabalho que anexam às defesas⁵⁵.
- 89. Aduzem que a ausência de procedimentos de auditoria relacionados às atas seria também, uma consequência do fato de que grande parte das matérias nelas constantes se referirem a atos de gestão, sobre os quais o auditor independente não emite e nem pode emitir qualquer opinião. Além disso, as atas de onde foram extraídos os resumos, de reuniões realizadas há mais de sete anos, não foram sequer anexadas aos autos do processo, o que seria imprescindível para o exame da acusação e para a garantia do direito à ampla defesa.

monitoram esses empregados; Assessores jurídicos internos; Diretor de ética ou equivalente; e Pessoa ou pessoas responsáveis por lidar com alegações de fraude.

рс

⁵⁴ Doc. SEI 0449630.

⁵⁵ Doc. SEI 0449643 e 449647.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 90. Os Acusados sustentam que, ainda assim, a partir dos trechos destacados no termo de acusação, foi possível inferir que os valores supostamente irregulares seriam imateriais, nos termos do item 6 da NBC TA 200, pelo qual são materiais os fatos capazes de distorcer significativamente as demonstrações contábeis como um todo. No caso da Petrobras, somente eram materiais os valores acima de R\$1,5 bilhão, ou casos que possuíssem pelo menos uma das seguintes características: (i) indício objetivo de distorção relevante, seja individual ou em conjunto, (ii) evidência de fatos ilícitos.
- 91. Também ponderam que a auditoria realizada na Petrobras era muito complexa, englobando uma grande quantidade de informações, e que seria irrazoável ter de justificar cada ponto analisado, visto que o resultado de aprofundar essas análises não compensaria o trabalho exigido.
- 92. Quanto aos processos instaurados pelos órgãos de controle (TCU/CGU), que segundo a peça acusatória não teriam sido examinados, alegam que tais questões eram debatidas com o Comitê de Auditoria em 2009, inclusive o acórdão proferido pelo TCU, que veio a se tornar objeto de CPI, conforme papéis de trabalho que anexam⁵⁶. Ressaltam que, à época dos fatos, não havia qualquer decisão condenatória por parte dos órgãos de controle, de forma que não se era possível vislumbrar indícios de irregularidades porventura existentes.
- 93. Alegam que, depois de realizada a efetiva análise do acórdão e das conclusões obtidas pela administração da Petrobras e da CPI, entendeu-se não ser necessária a adoção de medidas adicionais.
- 94. No que concerne à falta de análise da ata da reunião do Comitê de Auditoria nº 44, de 15.3.2011, asseveram que seu exame está expresso no documento constante a fls. 350/352 dos autos do processo.
- 95. Por fim, quanto à ausência de tópicos importantes das atas nos papéis de trabalho, afirmam que os trechos destacados no termo de acusação e que deveriam ter sido analisados pela equipe de auditoria eram muito específicos, não sendo possível analisá-los individualmente. A análise teria ocorrido por meio dos diversos procedimentos de auditoria realizados pela KMPG.
- 96. Por seu turno, o terceiro trecho que se refere a irregularidades nos trabalhos de terraplanagem na RNEST em 2011 teriam sido objeto de teste de recuperabilidade. Logo, não haveria necessidade de mencionar os excertos apontados pela Acusação, em razão de estes não indicarem qualquer novidade a que se devesse atentar. Sustentaram, nessa linha, que a peça acusatória busca imputar responsabilidade por qualquer assunto que estivesse registrado na ata, não atentando para o fato de que um trabalho de

⁵⁶ Doc. SEI 0449652 e 449656.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

auditoria deve ser feito em conjunto com as demais evidências e com procedimentos próprios.

IV.2.5. TESTES DE RECUPERABILIDADE DE ATIVOS

- 97. Inicialmente, sustentam os Acusados que a KPMG procedeu à revisão das metodologias e premissas que foram utilizadas pela Petrobras para avaliação da recuperação dos valores dos seus ativos, nos termos CPC 01 (R1). Destacam, ainda, que nos anos de 2010 e 2011 a Companhia apresentava situação econômico-financeira favorável, fato que era confirmado pelos seus indicativos financeiros, tais quais EBITDA, patrimônio líquido, alavancagem financeira, etc.
- 98. Acrescentam que nenhum dos fatores que levaram à realização do teste de *impairment* na Petrobras em 2014 possuía algum grau de interferência nas demonstrações contábeis da Companhia à época dos fatos.
- 99. Em relação a não realização do teste de *impairment* da RNEST no exercício de 2010, os Acusados alegam inicialmente que, no tocante à ausência de aporte da PDVSA na RNEST, não se tinha, à época, elementos suficientes para confirmar que tal aporte não ocorreria. Nessa linha, apresentou diversos Fatos Relevantes que, até novembro de 2011, apontavam para a participação da companhia venezuelana no empreendimento. Somente em outubro de 2013 foi divulgado Fato Relevante que indicava o fim da parceria entre a Petrobras e a PDVSA, com a incorporação da RNEST à Companhia como subsidiária integral⁵⁷.
- 100. Como argumento adicional, salientam que, ainda que houvesse certeza sobre a não concretização da associação entre as companhias, tal fato não seria capaz de modificar a exigibilidade do teste de *impairment*, pois a Petrobras teria continuado com o projeto mesmo na ausência da PDVSA.
- 101. Com relação ao aumento dos custos orçados para a construção da refinaria entre 2005 e 2009, de US\$2,5 bilhões em 29.5.2005 para US\$13,362 bilhões em 25.112009, argumentam que isto ocorreu devido ao incremento da capacidade de produção e melhorias na performance operacional da refinaria. Nesse sentido, teria havido um impacto na expectativa de geração de caixa, o que, consequentemente, influenciou o aumento dos custos.
- 102. Além disso, destacam que, no âmbito de CPI instaurada pelo Senado Federal, a Petrobras apresentou justificativas técnicas para o aumento de custo da RNEST, como a terraplanagem, os custos de construção, a reavaliação de

⁵⁷ Doc. SEI 0449665, pp. 14-24.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

equipamentos, entre outros⁵⁸. Com base nisso, alegam que não havia qualquer indicativo que apontasse para a necessidade de realização do referido teste.

- 103. Ressaltam que a norma que versa sobre o teste de *impairment* pressupõe a alteração de fatores internos ou externos que indiquem a possibilidade de desvalorização do valor do ativo. Sendo assim, o aumento de custos significava, na verdade, um incremento das expectativas de recuperação do valor do ativo, consoante conteúdo do Fato Relevante, de 26.8.2009, que tratava da ampliação da capacidade de produção do empreendimento e da consequente majoração do valor do investimento⁵⁹.
- 104. Quanto à questão das desonerações tributárias, os Acusados afirmam que o porte do projeto da RNEST, que geraria muitos empregos para o país e teria uma posição estratégica no setor petroquímico brasileiro, era uma característica que indicava a provável obtenção dos benefícios fiscais.
- 105. Além disso, as desonerações estavam previstas em protocolo firmado entre a Petrobras e o Governo Federal. A Portaria nº 318, de 19 de maio de 2011, teria enquadrado a RNEST no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ("Repenec")⁶⁰.
- 106. Somado a isto, sustentam que, em projetos de investimentos de grande porte, como o caso em questão, era muito comum a concessão de benefícios fiscais, logo a alegação apresentada pela Acusação não era evidência suficiente para que se exigisse a realização do teste. A obtenção de incentivos não só era muito provável de acontecer, como efetivamente aconteceu.
- 107. No que se refere à realização do teste de impairment da RNEST no ano de 2011, os Acusados asseveram que as "evidências objetivas" indicadas pela peça acusatória, que supostamente ensejariam o reconhecimento de perda no teste, não eram suficientes.
- 108. Alegam para isso que (i) a evidência sobre a falta de aportes da PDVSA no empreendimento somente foi demonstrada em 2013; (ii) o projeto da RNEST teria prosseguido ainda que sem a parceria com a RNEST; (iii) o aumento de custo era natural, posto que a capacidade de produção da refinaria foi ampliada; e (iv) a existência de fortes indícios da concretização dos benefícios fiscais.
- Além disso, acrescentam que a postergação da data para a entrada em operação da refinaria, de dezembro de 2012 para junho de 2013, também não

⁵⁸ Doc. SEI 0449652 e 449656.

⁵⁹ Doc. SEI 0449665, pp. 24-26.

⁶⁰ Doc. SEI 0449665, pp. 28-29.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

significaria evidência suficiente para reconhecer a da perda do valor do ativo, pois as projeções dos fluxos de caixa futuros consideravam o tempo de vida útil do ativo, que era de 50 anos. Nesse sentido, os setes meses de atraso no início da operação seriam irrelevantes.

- 110. Quanto à utilização de uma taxa de desconto menor para a RNEST, em estágio pré-operacional, do que para ativos "maduros" agregados na UGC Abastecimento, a despeito dos riscos maiores de um ativo, os Acusados, em primeiro lugar, esclarecem que o cálculo de *impairment* é feito a partir de uma metodologia amplamente aceita, que utiliza a taxa de mercado denominada WACC, ou custo médio ponderados do capital, usada para descontar os fluxos de caixa futuros a valor presente. Esta taxa faria a ponderação entre o custo de capital próprio e o custo da dívida, levando em consideração a relação entre esses dois elementos⁶¹.
- 111. Nesse aspecto, tendo em vista os componentes da fórmula, embora o custo de capital próprio fosse praticamente igual para a RNEST e para os ativos maduros, o custo da dívida era diferente, sendo o da RNEST menor do que o dos ativos maduros devido ao financiamento que a Petrobras teria obtido junto ao BNDES, com taxas de juros inferiores. Consequentemente, o WACC era menor para a RNEST. Soma-se a isto, ainda, o fato de que a RNEST apresentava alavancagem financeira superior à dos ativos maduros, consistindo em mais uma razão pela qual o seu custo médio ponderado de capital era inferior à dos demais⁶².
- 112. Por fim, asseveram que não procede a tese sustentada pela Acusação, de que a KPMG teria apenas descrito os conceitos utilizados pela Petrobras para efetuar o cálculo do eventual *impairment* da RNEST em 2011, sem evidenciar qualquer análise crítica sobre as informações. Nesse sentido, anexam evidências das revisões das estimativas da Petrobras, bem como do exame da razoabilidade das premissas utilizadas para o teste de *impairment*, indicando que a equipe de auditores constatou inclusive uma irregularidade nas projeções, ressaltada em seu Memorando⁶³.
- 113. Em relação à acusação sobre a realização do teste de *impairment* do 1º trem de refino do Comperj inserido na UGC Abastecimento, que agregava as refinarias maduras da Petrobras, os Acusados esclarecem que os seus equipamentos e bens pertenciam à Petrobras e, em razão de tal fato, a Companhia tratava o 1º trem de refino como um dos vários ativos integrantes da UGC Abastecimento. Dessa forma, ele

._

63 Doc. SEI 0449665, pp. 39-51.

 $^{^{61}}$ O valor seria obtido através da seguinte equação: WACC = (E/E + D)) * RE + (D/(E + D)) * (Rb*(1-t)), em que D = Custo da Dívida (Capital de Terceiros); E = Custo de Capital Próprio (CAPM); Rd = Custo do Capital de Terceiros; RE = Custo de Capital Próprio; E/(E + D) = Participação de capital próprio em relação ao capital total; D/(E + D) = Participação da dívida em relação ao capital total; E/(E + D) = Participação da dívida em relação ao capital em relação da dívida em relação ao capital em relação ao ca

⁶² Doc. SEI 0449665, pp. 30-38.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

deveria ser testado para *impairment* conjuntamente aos demais ativos, tendo em vista que seriam complementares, interdependentes e integrados dentro da área de abastecimento.

- Tal cenário se aplicava perfeitamente na definição de Unidade Geradora de Caixa prevista no CPC 01, o qual dispunha que "unidade geradora de caixa é o menor grupo identificável de ativos que gera entradas de caixa (...)". Segundo os Acusados, tendo em vista esse entendimento, até mesmo os ativos deficitários deveriam ser tratados em conjunto com os demais, caso aqueles contribuíssem, de alguma forma, para os ganhos globais da empresa. Para a Petrobras, não era de grande importância os números de uma refinaria específica, mas sim o quanto ela era capaz de contribuir para a empresa de forma geral. Os gestores tinham de seguir os objetivos gerais da companhia e não pensar em seu benefício individual.
- 115. Acrescentam que as áreas de exploração e produção, gás, energia, biocombustível e internacional da Companhia também reuniam ativos em uma Unidade Geradora de Caixa devido à sua integração e otimização, de modo que o setor de abastecimento não era o único a implementar esse modelo para cálculo de *impairment*.
- 116. Nesse sentido, a irregularidade apontada pela acusação nada mais seria do que a forma pela qual a Companhia organizava seus ativos nos termos da norma contábil supracitada. A inclusão do Comperj nos ativos constantes da UGC-Abast teria sido, inclusive, justificada pela Petrobras no documento "01_Relatório *Impairment* Abast 2011 c final".
- 117. Acrescentaram que o Comperj somente foi retirado da UGC Abastecimento em 2015, quando houve a paralisação de sua construção e postergação de sua operação por um longo período. Dessa maneira, deixou de ser um ativo relevante ao setor de abastecimento e parou de ser englobado na referida Unidade Geradora de Caixa.
- 118. Quanto à afirmação da SNC de que o VPL do 1° trem de refino do Comperj já era conhecido à época dos fatos, alegam que a KPMG teria recebido, da Petrobras, a análise consolidada do VPL, não sendo possível identificar o impacto do alegado VPL negativo daquele ativo. Ademais, mesmo que se tivesse acesso à informação completa, tal fato em nada influenciaria na avaliação do ativo em questão, posto que o conceito de Unidade Geradora de Caixa permaneceria o mesmo, bem como os ativos a serem analisados conjuntamente na UGC Abastecimento.
- 119. No que tange à falta de evidência de análise dos ativos que compunham a UGC Abastecimento, os Acusados apresentam papéis de trabalho e documentos que comprovariam que a geração de receita esperada para cada um de seus ativos também foi analisada⁶⁴.

⁶⁴ Doc. SEI 0449665, pp. 52-83.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.hr

- No que concerne à falta de adequada análise do cálculo efetuado pela 120. Petrobras sobre o valor em uso dos ativos da UGC Abastecimento, alegam que teriam sido realizadas análises da razoabilidade das premissas e metodologias utilizadas pela Petrobras e que estas foram devidamente documentadas nos papéis de trabalho⁶⁵. Asseveram que tais premissas (vida útil, taxa de desconto, receita líquida, margem operacional), foram, inclusive, revisadas pela equipe de auditoria e consideradas como razoáveis, conforme papéis de trabalho que anexam⁶⁶.
- Em relação à acusação de que somente dois entre os oito procedimentos 121. indicados no Memorando teriam sido realizados, os Acusados alegam os dois procedimentos constantes na conclusão do Auditoria cobriam, na verdade, os oito procedimentos inicialmente previstos, pois consistiriam em uma abordagem mais extensa e abrangente.
- 122. Em relação à alegada não conferência dos registros contábeis utilizados nas projeções de fluxos de caixa futuros, afirmam que a equipe de auditoria teria analisado, por meio dos seus procedimentos, se a base histórica utilizada pela Companhia era adequada. Os papéis de trabalho comprovariam essa análise, no item em que constam os dados contábeis⁶⁷.
- 123. Além da realização de tais procedimentos, os quais consistiriam em testes de controle sobre o processo de segmentação das informações contábeis da Companhia em diversos segmentos que eram utilizados como ponto de partida para a realização de projeções, a equipe de auditoria teria efetuado testes de substantivos independentes quanto à segmentação desses dados contábeis, comparando os saldos utilizados pela equipe de especialistas em finanças corporativas.
- 124. Ressaltaram que a auditoria não é feita de modo individual. As evidências obtidas a partir da auditoria de uma área fornecem informações para outras áreas da auditoria, de modo que a repetição de um determinado trabalho seria desnecessária e ineficiente. Assim, concluíram pela impossibilidade de se afirmar que não houve checagem dos valores utilizados na projeção realizada pela Petrobras com as fontes originais, quais sejam os respectivos registros contábeis.
- Por fim, quanto ao comentário presente no Memorando citado pela SNC, o qual afirmava que não necessariamente a equipe de auditoria concordava com premissas micro e macroeconômicas utilizadas pela Companhia, alegam que ele apenas informou que, em que pese as premissas terem sido analisadas e consideradas razoáveis, não haveria obrigatoriedade em haver correspondência exata entre as premissas do Auditor

⁶⁶ Doc. SEI 0449689, pp. 12-40.

⁶⁵ Doc. SEI 0449689, pp. 1-11.

⁶⁷ Doc. SEI 0449689, pp. 41-241.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

Independente com as da administração. A observação significaria unicamente a possibilidade de as projeções não se concretizarem como previsto.

II.2.6. PARECER CONTÁBIL

- 126. Em apoio às suas defesas, os Acusados protocolaram Parecer Contábil, que abordou, primordialmente, a questão dos procedimentos relacionados aos testes de *impairment* dos ativos de refino da Petrobras⁶⁸.
- 127. O parecer inicialmente discorre sobre o objetivo do relatório contábilfinanceiro de fornecer informação relevante e fidedigna sobre a entidade a seus usuários, de modo a auxiliá-los a prever os resultados e fluxos futuros de capital. Esse relatório é baseado em estimativas, julgamentos e modelos e não em descrições e retratos e exatos, devendo, no entanto, se buscar reduzir a incerteza presente nessas estimativas.
- 128. Nesse sentido, o *impairment* é o mecanismo utilizado para evitar que ativos imobilizados sejam apresentados nas demonstrações por um valor maior que o fluxo futuro dos benefícios econômicos que se espera conseguir com a sua utilização pela entidade.
- 129. O parecer ressalta, porém, que antes de determinar o valor recuperável do ativo, deve ser identificada a unidade geradora de caixa ("UGC"), ou seja, o menor grupo de ativos que gere entradas de caixa independentes das entradas de caixa dos outros ativos. Após isso, todas as estimativas e julgamentos necessários à mensuração do valor recuperável serão feitas em relação à UGC e não a cada um dos ativos que a compõem.
- 130. O parecer chama a atenção para a impropriedade de se revisar estimativas e julgamentos feitos em determinados cenários, com base em informações que só estavam disponíveis posteriormente, a chamada percepção tardia, ou *hindsight*. Nesse sentido, avaliar as estimativas e julgamentos feitos pela administração da Petrobras em 2010 e 2011 com base nas informações que vieram à tona em 2014, seria a utilização indevida da percepção tardia.
- 131. Assim, em 2010 não havia qualquer indício de que a RNEST teria sofrido desvalorização, festejando-se à época, pelo contrário, a expectativa de o Brasil tornar-se autossuficiente em petróleo e derivados. Em relação a não realização do teste de *impairment* da RNEST em 2010, além dos argumentos das defesas, já relatados, o parecer acrescenta que não havia indício de que a Companhia não conseguiria as desonerações tributárias previstas, ressaltando que o Ministro da Fazenda era o

⁶⁸ Doc. SEI 0566998.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

Presidente do Conselho de Administração e que o governo federal tinha como característica a concessão de benefícios fiscais. Acrescenta que elas teriam sido concedidas 83 dias após a autorização de divulgação das demonstrações financeiras de 31.12.2010. Logo, não haveria qualquer indício de desvalorização da RNEST em 31.12.2010 e somente a percepção tardia poderia identificar a necessidade de realização de teste de *impairment* para a refinaria.

- Em relação ao não reconhecimento de perda de valor recuperável no teste de *impairment* da RNEST em 2011, o parecer relata que a avaliação foi feita em função do aumento do valor contábil do ativo, 4,4 bilhões em 31.12.2010 para 11,7 bilhões em 31.12.2011. Contesta os elementos apontados pela SNC como indicadores de perda, em especial a utilização de taxa de desconto menor do que para os ativos maduros, pois teria sido usada a metodologia imposta pelo CPC (01).
- 133. O parecer contesta a alegação da Acusação, de que não teria sido feita, pela KPMG, uma análise crítica do "Memorando sobre a revisão do modelo utilizado para qualificar o valor em uso da Refinaria Abreu e Lima S.A. para fins de *impairment* do ativo imobilizado", argumentando que essa análise crítica pode ser comprovada na seção "Comentários sobre a revisão e ajustes propostos", na qual constam revisão de cálculos, verificação de fórmulas e conteúdos de planilhas, análise de razoabilidade de premissas, teste de sensibilidade para a não consideração de benefícios fiscais, entre outras.
- 134. Essas análises seriam prova do ceticismo profissional do Auditor Independente e da diligência e análise crítica empregadas nos trabalhos de auditoria. Acrescentam também o e-mail enviado pela KPMG à administração da Companhia, em 26.1.2012, anterior ao documento acima, informando diversos ajustes que precisariam ser feitos no teste de *impairment* da RNEST, de forma a adequá-lo aos requerimentos do CPC 01 (R1). O parecer também anexa a resposta da Companhia, datada de 30.1.2012, e as planilhas de cálculo do valor em uso do ativo, que teriam sido alteradas após as recomendações da KPMG.
- 135. Em relação à inclusão do Comperj na UGC Abastecimento, o parecer, de forma similar às defesas, defende que ela deve ser analisada à luz do modelo de negócios adotado pela Petrobras para seus ativos de refino, que envolvia a gestão integrada e centralizada de todos eles, o que se refletia em sua agregação na UGC. Acrescenta que este modelo de gestão já era utilizado pela Companhia anteriormente ao exercício de 2010, primeiro ano em que a CVM teria tecido considerações a esse respeito, e que o fato de o Comperj ainda estar em construção não impedia que seus ativos integrassem a UGC, à luz dos requerimentos do CPC 01 (R1), e tampouco a eventual postergação de sua entrada em operação, que somente atrasa os fluxos de caixa do período operacional, em especial se o prazo de postergação for curto.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- O parecer também defende que a constatação de um VPL negativo para o projeto não implica em retirada obrigatória do ativo da UGC, ressaltando que se a administração da Companhia dá seu aval para a continuação de um projeto nessa situação isto seria mais uma sinalização de que ele integraria uma UGC e que eventuais resultados negativos seriam absorvidos pelos ganhos conseguidos com o conjunto de ativos.
- 137. Nesse sentido, não incluir ou retirar o Comperj da UGC em virtude do VPL negativo não propiciaria uma representação fidedigna do modelo de negócios pelo qual a Companhia gerenciava seu parque de refino. Assim, na medida em que a administração mantinha seu posicionamento quanto à continuidade dos investimentos no Comperj e a sua integração às outras refinarias, o parecer aduz ser razoável que a KPMG concluísse que o procedimento utilizado no teste de *impairment* havia sido adequado.
- 138. O parecer reafirma, no entanto, o risco de contaminação ao se avaliar as demonstrações financeiras de 31.12.2011 e os procedimentos nelas empregados com a visão dos fatos ocorridos em 2014.
- O parecer também analisa as acusações de que não haveria de evidências de auditoria de que a KPMG analisou as métricas, premissas e metodologias constantes dos documentos "Memorando sobre a revisão do modelo utilizado para quantificar o valor em uso da unidade geradora de caixa de abastecimento da Petróleo Brasileiro S.A. para fins de *impairment* do ativo imobilizado", relativos a 2010 e 2011. Argumenta que a responsabilidade pela elaboração das demonstrações financeiras é da administração da Companhia, inclusive quanto à validade das premissas, suposições e dados das estimativas contábeis, cabendo ao auditor oferecer asseguração razoável de que as demonstrações não possuem distorção relevante, ressaltando que, de acordo com o item 5 da NBC TA 200, asseguração razoável é menos do que a segurança absoluta⁶⁹.
- Dentro desse contexto em que se reconhecem as limitações existentes no trabalho de auditoria, o parecer afirma que não se pode exigir que o auditor atribua validade ou manifeste concordância com as premissas, métodos ou qualquer outro elemento que a administração utilize na elaboração de estimativas contábeis específicas. O que cabe ao auditor buscar é coletar evidências que o convençam de que o risco de

aceitavelmente baixo o risco de auditoria (isto é, o risco de que o auditor expresse uma opinião inadequada quando as demonstrações contábeis contiverem distorção relevante). Contudo, asseguração razoável não é um nível absoluto de segurança porque há limitações inerentes em uma auditoria, as quais resultam do fato de que a maioria das evidências de auditoria em que o auditor baseia suas conclusões e sua opinião, é persuasiva e não conclusiva (ver itens A28 a A52).

⁶⁹ Como base para a opinião do auditor, as NBC TAs exigem que ele obtenha segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro. Asseguração razoável é um nível elevado de segurança. Esse nível é conseguido quando o auditor obtém evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir a um nível aceitavelmente baixo o risco de auditoria (isto é, o risco de que o auditor expresse uma opinião



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

distorção relevante nas demonstrações contábeis, tomadas em seu conjunto, sejam reduzidos a um nível aceitável, o que requer o uso de racionalidade (a asseguração é razoável) e julgamento profissional.

- Nesse sentido, o parecer afirma ser compatível com esse entendimento o fato de a equipe especialista em finanças corporativas da KPMG, que deu apoio aos trabalhos de auditoria em relação ao assunto *impairment*, tenha destacado nos papéis de trabalho⁷⁰ que "os (...) procedimentos de revisão não constituíram uma auditoria das informações financeiras ou de qualquer outra informação contida nas projeções e não devem ser interpretados como tal", pois esses procedimentos eram parte integrante de um conjunto maior, que somente em conjunto permitem a opinião sobre as demonstrações contábeis como um todo, não podendo, esta parte da auditoria sobre os ativos de abastecimento, ser tratada como uma auditoria completa.
- 142. Do mesmo modo, a afirmação de "o (...) entendimento sobre a adequação do Estudo não necessariamente representa nossa concordância com as premissas micro e macroeconômicas usadas no Estatuto", seria compatível com o papel dos auditores e com a natureza da evidência de auditoria, pois o papel dos especialistas em finanças da KPMG era expressar seu entendimento e avaliar a razoabilidade de um estudo elaborado pela Petrobras e não elaborar eles mesmo o estudo, o que, se fosse feito, ameaçaria a independência do auditor.
- Nesse sentido, o parecer aduz que o que deveria ser avaliado são os trabalhos de auditoria como um todo, que, no tocante ao ativo imobilizado, atendeu a todas as normas de auditoria pertinentes, como a NBC TA 300, no planejamento dos trabalhos, e as NBC TA 315 e 540, na avaliação e identificação dos riscos de distorção relevante, por meio do entendimento dos negócios e dos processos da Companhia, do ambiente de controles internos, e dos testes substantivos, entre os quais os a seguir relacionados, que buscaram avaliar, com base nas evidências de auditoria, a razoabilidade das estimativas contábeis do valor em uso das refinarias, tarefa em que o trabalho da equipe de finanças corporativas foi fundamental:
 - a) Entendimento do objeto de avaliação (UGC Abastecimento);
 - b) Identificação e análise da razoabilidade das premissas utilizadas pela administração no cálculo do valor em uso da UGC;
 - c) Revisão da taxa de desconto; e
 - d) Análise de sensibilidade do valor em uso, contemplando cenário alternativo em termos tributários.

_

⁷⁰ "Memorando sobre a revisão do modelo utilizado para quantificar o valor em uso da unidade geradora de caixa de abastecimento da Petróleo Brasileiro S.A. para fins de *impairment* do ativo imobilizado", relativos a 201



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 144. Em relação à Acusação de que somente dois procedimentos teriam sido efetuados no trabalho de revisão dos testes de *impairment* da UGC Abastecimento, entre oito elencados pela KPMG, o parecer traz alegações similares às das defesas, de que os dois testes realizados englobavam o conjunto dos testes previstos.
- Por fim, o parecer afirma não ser razoável concluir, como fez a SNC, que a KPMG não teria confirmado os dados financeiros e contábeis utilizados nas projeções dos testes de *impairment*, na medida em que os números resultaram de um ambiente de controles internos testado pelo auditor, inclusive no que diz respeito à qualidade das informações históricas.

V. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

146. Em reunião do Colegiado realizada em 13.03.2018, fui designado como relator deste processo (Doc. SEI 0457917).

VI. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

- 147. Em 04.2.2020, o Tribunal de Contas da União solicitou ao Presidente da CVM o envio da decisão referente ao presente processo, com vistas ao saneamento do processo de Relatório de Auditoria TC 010.192/2015-4 (Doc. SEI 0961666).
- 148. Em 16.3.2020, proferi despacho informando que ainda não havia sido proferida decisão de mérito do presente e determinando o envio da decisão tão logo a realização do julgamento (Doc. SEI 0961671).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2020.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR